MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 07/02/2018 20:26:35 Local: TJERJ



JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. Conclusões: Por maioria e nos termos do voto do primeiro vogal, Desembargador José Muiños Piñeiro Filho, designado para redigir o acórdão, foi dado provimento ao apelo para receber a denuncia. A divergência, no particular, foi do eminente relator, que desprovia o recurso.

**011. APELAÇÃO 0001130-50.2013.8.19.0071** Assunto: Favorecimento da Prostituição Ou Outra Forma de Exploração Sexual de Vulnerável / Contra os Costumes / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: PORTO REAL/QUATIS VARA UNICA Ação: 0001130-50.2013.8.19.0071 Protocolo: 3204/2017.00616612 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**012. APELAÇÃO 0001132-60.2014.8.19.0208** Assunto: Jogo do Bicho (Decreto-Lei 6.259/44) / Contravenções Penais / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 27 VARA CRIMINAL Ação: 0001132-60.2014.8.19.0208 Protocolo: 3204/2017.00316116 - APTE: MARCIO GOMES DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL ¿ PENAL E PROCESSUAL PENAL ¿ DESACATO E EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO ¿ EPISÓDIO OCORRIDO NO BAIRRO DO MÉIER, COMARCA DA CAPITAL ¿ IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DIANTE DO DESENLACE CONDENATÓRIO, PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO, QUANTO À TOTALIDADE DA IMPUTAÇÃO, SEJA COM RELAÇÃO AO DESACATO, POR ATIPICIDADE DE CONDUTA, DIANTE INCOMPATIBILIDADE DO DELITO COM A CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, SEJA QUANTO A EXPLORAÇÃO DE JOGO DO ¿BICHO¿, QUER PELA FRAGILIDADE PROBATÓRIA, QUER EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL ¿ IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA ¿ CORRETO SE APRESENTOU O JUÍZO DE CENSURA ALCANÇADO QUANTO AO CRIME DE DESACATO, MERCÊ DA SATISFATÓRIA COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO E DE QUE O RECORRENTE FOI O SEU AUTOR, SEGUNDO O TEOR DOS DEPOIMENTOS JUDICIALMENTE PRESTADOS PELOS POLICIAIS CIVIS JORGE E RENATO, DANDO CONTA DE QUE, APÓS RECEBEREM DETERMINAÇÃO SUPERIOR PARA REPRIMIR A EXPLORAÇÃO DE ¿JOGO DO BICHO¿ NA ÁREA DO MÉIER, PARA LÁ SE DIRIGIRAM, VINDO A ABORDAR ÀQUELE E COM ELE ARRECADAR MATERIAL AFETO A TAL PRÁTICA INFRACIONAL, CONSISTENTES EM BLOCOS E CARIMBOS ESPECÍFICOS, OCASIÃO EM QUE COMUNICARAM AO MESMO A NECESSIDADE DA CORRESPONDENTE APRESENTAÇÃO EM SEDE POLICIAL, MAS O QUE FOI POR ELE RECUSADO, QUEM ENTÃO PASSOU A VILIPENDIAR A FUNÇÃO PÚBLICA PELOS MESMOS DESEMPENHADA, AO FALAR PARA OS MESMOS: ¿POLICIAL DE MERDA, TEM QUE SUBIR O MORRO PARA PEGAR BANDIDO¿, DE MODO A CONSTITUIR CENÁRIO QUE SEPULTA A PRETENSÃO RECURSAL ABSOLUTÓRIA ¿ RELEMBRE-SE QUE A TESE DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, ENQUANTO FATOR DE ATIPICIDADE DO CRIME DE DESACATO NO CENÁRIO NACIONAL NÃO MAIS SUBSISTE, JÁ QUE RECENTEMENTE, A TERCEIRA SEÇÃO DA CORTE CIDADÃ, EM ACÓRDÃO DA LAVRA DO MIN. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (HC Nº 379269), DECIDIU ABANDONAR TAL SOLUÇÃO, JÁ QUE A FIGURA TÍPICA MENCIONADA NAQUELES TRATADOS INTERNACIONAIS UTILIZADOS EM TAL POSICIONAMENTO LIBERTÁRIO DISCIPLINA A RESTRIÇÃO À AMPLITUDE DO DIREITO DE CRÍTICA E DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DESENVOLVIDA EM FACE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, MAS O QUE JÁ NÃO ACONTECE COM A FIGURA EXISTENTE NA REGULAÇÃO TÍPICA PÁTRIA E QUE OSTENTA O MESMO NOMEN JURIS DAQUELA, MAS EXIBINDO CONTEÚDO DE TUTELA DIVERSO, DE MODO QUE NÃO PODEM SER TRATADAS DE MODO IGUALITÁRIO ¿ DA MESMA FORMA, CORRETO SE MOSTROU O JUÍZO DE CENSURA ALCANÇADO TAMBÉM QUANTO À CONTRAVENÇÃO PENAL DA EXPLORAÇÃO DO ¿JOGO DE BICHO¿, MERCÊ DA CONJUGAÇÃO ESTABELECIDA ENTRE AS CONCLUSÕES VERTIDAS NOS LAUDOS DE EXAMES DE DOCUMENTOS DO JOGO DO BICHO E O TEOR DOS DEPOIMENTOS JUDICIAIS PRESTADOS PELOS AGENTES DA LEI JÁ ACIMA MENCIONADOS, QUE VIERAM A ARRECADAR COM AQUELE FARTO MATERIAL DESTINADO A TAL PRÁTICA CONTRAVENCIONAL, QUE REMANESCE ILÍCITA, DESCABENDO DE SE FALAR EM PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, JÁ QUE O PREJUÍZO ADVINDO AO ESTADO PELA REITERAÇÃO DE TAL ATIVIDADE É FLAGRANTE, AO INDEVIDAMENTE OCUPAR O APARELHO REPRESSIVO, DESVIANDO-O DE SUA ATUAÇÃO PRIORITÁRIA, PORQUANTO É VEDADA A OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO DEVER PRÓPRIO, POIS ENQUANTO A PRISÃO EM FLAGRANTE É UMA FACULDADE DE QUALQUER CIDADÃO, PARA O POLICIAL É UMA INAFASTÁVEL OBRIGAÇÃO, PENA DE CARACTERIZAÇÃO DE CRIME PREVARICAÇÃO ¿ A DOSIMETRIA NÃO DESAFIA REPAROS, EM TENDO A PENA SIDO FIXADA NO SEU MÍNIMO LEGAL, PARA AMBAS AS INFRAÇÕES, POR FATOS QUE NÃO EXTRAPOLARAM O PADRÃO DE NORMALIDADE DAS RESPECTIVAS FIGURAS PUNÍVEIS, ALÉM DE SE MOSTRAREM AUSENTES À ESPÉCIE QUAISQUER CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS OU MODIFICADORAS, CULMINANDO COM A IMPOSIÇÃO DO REGIME CARCERÁRIO MAIS FAVORÁVEL E COM A INCIDÊNCIA DA SUBSTITUIÇÃO QUALITATIVA DE REPRIMENDAS E SEGUNDO AS CONDIÇÕES SENTENCIALMENTE ESTIPULADAS ¿ DESPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO. Conclusões: Por unanimidade e nos termos do voto do relator, foi desprovido o recurso.

**013. APELAÇÃO 0001209-96.2013.8.19.0081** Assunto: Ameaça / Crimes contra a liberdade pessoal / DIREITO PENAL Origem: ITATIAIA J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0001209-96.2013.8.19.0081 Protocolo: 3204/2017.00566555 - APTE: SIGILOSO APDO: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**014. APELAÇÃO 0001413-30.2016.8.19.0213** Assunto: Posse Ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito e Outros / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: MESQUITA VARA CRIMINAL Ação: 0001413-30.2016.8.19.0213 Protocolo: 3204/2017.00232929 - APTE: VICTOR GOMES DE AZEVEDO OUTRO NOME: VITOR GOMES DE AZEVEDO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA Revisor: DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E RESISTÊNCIA. SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE À PENA DE 03 ANOS E 03 MESES DE RECLUSÃO E 11 DIAS-MULTA, PARA O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 16 DA LEI 10.826/03 E À PENA DE 02 MESES E 10 DIAS DE DETENÇÃO E 11 DIAS-MULTA, PARA O CRIME DE RESISTÊNCIA - RECURSO DEFENSIVO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE, SEJA PELA AUSÊNCIA DE PROVAS QUE EMBASARAM O DECRETO CONDENATÓRIO, SEJA PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER SEJA CONSIDERADA A ABSORÇÃO DO DELITO DE PORTE DE ARMA PELO DELITO DE RESISTÊNCIA, COM BASE NO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. A FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL E, AINDA, A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, EIS QUE PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. E, POR FIM, A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO, EM RAZÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO APELANTE ¿ PARCIAL ACOLHIMENTO ¿ O CONJUNTO PROBATÓRIO É ROBUSTO PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO A PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 16 DA LEI Nº 10826/03, DEVENDO ASSIM, SER MANTIDA A CONDENAÇÃO ¿ CONTUDO, QUANTO AO CRIME DE RESISTÊNCIA, VÊ-SE QUE OS DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES QUE PARTICIPARAM DA PRISÃO DO ACUSADO NÃO SÃO SUFICIENTES À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE CERTEZA NECESSARIO À CONDENAÇÃO DO RÉU ¿ CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE GERARAM DÚVIDA RAZOÁVEL AO JULGADOR, O QUE, POR SI SÓ, TERIA O CONDÃO